



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008764-35.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: MODESTO DE SOUZA ANDRADE
CORRIGIDO: juiz da 1 vara do trabalho de campinas

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam3/sam2/sc1

Processo: 0008764-35.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MODESTO DE SOUZA ANDRADE

CORRIGENDO: Exmo. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. NOMEAÇÃO DE CORRETOR JUDICIAL DIVERSO DO INDICADO PELO EXEQUENTE. ATO JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL E ABUSO NÃO CONFIGURADOS. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão que nomeia corretor judicial diverso daquele indicado pelo exequente revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado, não retratando tumulto processual ou conduta abusiva. Nestas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Modesto de Souza Andrade, em face de decisão proferida pela MMa. Juíza Taísa Magalhães de Oliveira Santana Mendes, no processo nº 0109600-96.2009.5.15.0001, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual figura como Exequente.

Insurge-se na presente medida correicional contra o ato praticado pela MMa Juíza Corrigenda (Id. cbd428f), alegando ter cometido “*error in procedendo*”, uma vez que designou corretor judicial diverso daquele indicado pelo Corrigente.

Relata que, ao promover a execução, por meio de seu advogado foi localizado imóvel da executada para expropriação, de forma que requereu a alienação do bem por intermédio de corretor judicial devidamente cadastrado neste E. Regional, com fulcro no art. 878 da CLT, bem como nos artigos 880 e 881 do CPC/2015.

Informa que, embora o corretor por ele indicado, Senhor Benito Tomaz Vicensotti, esteja cadastrado neste Tribunal e possua todas as credenciais para realizar o trabalho, o MMo. Juízo Corrigendo despachou nos autos determinando que a venda do imóvel fosse realizada por corretor judicial, determinando sua intimação, todavia deixando de constar seu nome.

Declara o Corrigente que, para sanar a questão, pleiteou novamente a intimação do corretor de sua indicação, mas que a Corrigenda, após reconhecer o equívoco, nomeou como corretor judicial o Senhor Adílio Gregório Pereira, que inclusive já havia sido intimado para iniciar os trabalhos de venda do imóvel, indeferindo seu requerimento.

Aduz que “*diante de tal arbitrariedade, erro e abuso que importam na inversão tumultuária dos atos e em última análise o próprio processo do trabalho, o Corrigente não vê alternativa senão utilizar-se do presente remédio constitucional, vez que não há recurso cabível face à decisão que determinou a venda por corretor*”

judicial distinto do indicado, e também pelo fato do corretor designado pelo juízo já ter iniciado seus trabalhos.”

Faz ressalva de que não há óbice na designação do corretor por ele indicado em razão deste ter cumprido as exigências documentais, comprovado sua capacidade técnica, bem como sua reputação ilibada para fins da habilitação junto ao E. TRT.

Ainda, argui que o MMo. Juízo Corrigendo, ao nomear outro corretor judicial em lugar daquele indicado, deixou de mencionar quais os motivos de sua decisão, ferindo o artigo 93, IX, da CF, o que também teria lhe causado estranheza, inclusive pelo fato de que aquele seria o único corretor costumeiramente escolhido pelo MMo. Juízo dentre tantos outros devidamente cadastrados neste E. Tribunal.

Alega que, nos termos do artigo 880 da CPC, não cabe ao Juízo a escolha do corretor judicial, ainda mais quando a parte interessada já teria indicado um corretor que, na sua opinião, “*sabidamente tentará de todas as formas sucesso na venda do bem em questão*”.

Aduz que houve pelo MMo. Juízo Corrigendo “*afronta ao CPC/2015, ao Provimento do TRT-15, a uniformização das decisões e ao Constituição de 1998 e ainda se mostra ato obscuro não compatível com a Justiça do Trabalho.*”

Requer o deferimento da medida liminar para que seja determinado ao corretor indicado pelo MMo. Juízo que se abstenha de divulgar o imóvel penhorado até decisão ulterior e que, em caráter definitivo, seja corrigida a decisão atacada para que seja nomeado o corretor indicado pelo Corrigente.

Apresenta procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo (Id. 9d6c645) de forma que, em 15/09/2020, a MMa. Juíza Substituta Taísa Magalhães de Oliveira Santana Mendes apresentou esclarecimentos.

Após breve relato do processo, declara a Magistrada que o artigo 1º do Provimento GP-CR nº 04/2014 faz referência à faculdade do exequente indicar a forma como se dará a alienação do bem penhorado, não se tratando, portanto, de autorização para que este indique o corretor que procederá à tentativa de alienação do bem.

Ainda, destaca que o artigo 6º deste mesmo provimento estabelece que o corretor judicial será designado pelo Magistrado, além de definir as diretrizes, como a fixação de prazos e o valor mínimo pelo qual será realizada a alienação do imóvel.

Por fim, transcreve o § 4º do artigo 880 do CPC, que permite a indicação de corretor pela livre escolha do Exequente apenas nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado, arguindo que não seria este o presente caso.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. f9a826f).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 02/09/2020 contra decisão exarada em 27/08/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso vertente, verifica-se que a insurgência se volta contra a decisão que nomeou corretor judicial diverso daquele indicado pelo ora Corrigente, proferida nos seguintes termos: *“Por equívoco, não constou o nome do corretor nomeado, Adílio Gregório Pereira, CRECI/SP 65.564-F, telefone (16) 8138.9310, www.galeriapereira.com.br, email: adilio@galeriapereira.com.br, em despacho anterior, o que fica retificado. Não há necessidade de outras providências, uma vez que o corretor já foi intimado. Por consequência, indefiro o requerimento de id: 0f33f79.”*

Verifica-se que o ato impugnado trata-se claramente de decisão de índole jurisdicional, que não constitui erro de procedimento que justifique a intervenção correicional. A decisão atacada revela, outrossim, posicionamento técnico da MMA Juíza Corrigenda acerca da indicação de corretor de sua confiança, conforme lhe é facultado pelos normativos que regem a matéria, não sendo possível, quanto a isso, cogitar de qualquer intervenção correicional, sob pena de censura indevida ao convencimento da Magistrada, o que constitui divergência relativamente a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura.

Logo, tratando-se de ato praticado no âmbito da atividade judicante, sua revisão, se for o caso, deve ser buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional, não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental. Além disso, a intervenção censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Assim sendo, não restou comprovada qualquer conduta ou omissão que pudesse dar azo à interferência censória e, como as hipóteses trazidas por esta medida não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da IMPROCEDÊNCIA da Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional